

RESOLUÇÃO Nº 037/ 2009

DISPÕE SOBRE O PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ EM PROCESSOS JUDICIAIS DE PARTES QUE TENHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** haver se tornado comum, por parte de alguns magistrados, a indicação de Defensores Públicos para atuarem em substituição de advogados regularmente constituídos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar o entendimento a ser adotado nessa hipótese, visando a evitar conflito e uniformizar o procedimento, para o adequado exercício das incumbências do defensor público;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2°, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado;



**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de escolha do advogado é corolário lógico da amplitude da defesa assegurada constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5° da Lei n° 1.060/50 determina a intimação pessoal do defensor público em todos os atos do processo;

**CONSIDERANDO** que constitui dever funcional do Defensor Público obedecer aos atos normativos regularmente expedidos por este Egrégio Conselho Superior.

## **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Os despachos judiciais de indicação de Defensores Públicos para atuarem em substituição de advogados regularmente constituídos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública.

**Artigo 2º** - Os Defensores Públicos se absterão de patrocinar processos judiciais de partes que tenham advogado constituído, devendo recusarem o encargo em petição fundamentada no cumprimento do dever funcional, consubstanciado nessa resolução.

**Artigo 3º -** Os Defensores Públicos devem abster-se da atuação institucional em processos ou audiências de partes que tenham advogados regularmente constituídos, porém ausentes.



Artigo 4º - Os Defensores Públicos estão obrigados a comparecer as audiências, sejam cíveis

ou criminais, somente quando regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo

mínimo de 24 horas (artigo 3º do CPP, 192 do CPC e 5º da Lei nº 1.060/50).

Artigo 5º - Na eventualidade da renúncia, tácita ou expressa, do advogado regularmente

constituído e da indicação do Defensor Público para atuar em substituição àquele, este deverá

requerer, caso ainda não tenha sido providenciado pelo Juízo respectivo, a intimação da parte

para que nomeie outro de sua confiança ou declare a sua condição de hipossuficiente,

possibilitando o patrocínio da Defensoria Pública.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as

disposições em contrário.

Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO

**CEARÁ**, em Fortaleza (CE), 1º de outubro de 2009.

Francilene Gomes de Brito Bessa

Presidente

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

Conselheira Nata

Benedita Maria Basto Damasceno

Conselheira Nata



Maria Cristina de Aguiar Costa Conselheira Eleita

Jussier Pires Vieira

Conselheiro Eleito